



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. 3.267/2019

(De autoria do Poder Executivo Federal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei 3.267/19, de 04 de junho de 2019, que visa a alterar o parágrafo único do art. 168 do Código de Trânsito Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei possui a proposição de revisão do Código de Trânsito Brasileiro. Este apresenta necessidades de revisão importantes, como os parágrafos dedicados às novas vias alternativas de transporte ciclomotor. Esta modificação visa a atualizar o Código, estimular a evolução da gestão do trânsito e dar ferramentas aos operadores do Sistema Nacional de Trânsito para exercerem suas atividades com o foco na redução de acidentes e de mortes e lesões no trânsito.

No entanto, com a exclusão de algumas normas, torna-se retrógrado o foco pautado pela emenda em questão. O artigo que salta aos olhos à luz dessa ideia é que corresponde a medidas liberalizantes tomadas em relação à segurança infantil no trânsito, notadamente o parágrafo único do art. 168, que torna unicamente a resolução do art. 64 sancionável com advertência por escrito. A justificativa evoca o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI no 2.998, que afastou a possibilidade de estabelecimento de sanções por parte do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), argumentando evitar exagero punitivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, a sanção estabelecida não foi posta por resolução do CONTRAN, foi posta em vigor pela própria lei, logo não se configura matéria da ADI, ao contrário da modificação do art. 161, além da contradição do projeto de lei que redige sobre a inobservância das normas de segurança para crianças estabelecidas pelo Código isentar o artigo que fala sobre o transporte de crianças das penalidades expressas.

Ademais, a punição sobre inobservância das normas de segurança para crianças deve ser severa devido à função garantidora implícita que os responsáveis possuem ao transportarem crianças. Estes já estão sendo negligentes à sua obrigação implícita de impedir um resultado danoso ao não possuírem o equipamento obrigatório para atender a essa necessidade.

Portanto, de acordo com a proposição posta na justificativa, torna-se inapropriado o abrandamento da punição direcionada aos responsáveis que transportem crianças, além de desconexo ao artigo o uso da ADI referida.

É, portanto, com o intuito de aprimoramento e busca da eficácia do texto inicial que se apresenta a presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado **LEÔNIDAS CRISTINO**
PDT/CE